



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

LEI Nº 599/2013, de 5 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e ajuda social a pessoas do Município de União, que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO – PI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município União atendendo os objetivos da política pública de assistência social.

Parágrafo Primeiro: Destina a pessoas comprovadamente carentes e residentes no município há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo: A concessão do benefício, além de ficar condicionada ao enquadramento da pessoa nos critérios previstos na presente Lei e ao Parecer favorável do setor competente, dependerá da existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Poder Público, não gerando, a presente Lei, direito automático ao pretendente.

Parágrafo Terceiro. Para fins de aplicação desta Lei é considerado benefício eventual a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito do Município de União, os seguintes benefícios sociais e eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III - auxílio alimentação;
- IV – auxílio moradia;
- V – Ajuda financeira;
- VI - Ajuda de material de construção;
- VII - Ajuda Logística;
- VIII – auxílio transporte;
- IX – Ajuda de Enxoval para gestantes.
- X – Material e Equipamento para abastecimento de água para consumo humano

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos neste artigo, poderão ser concedidos outros benefícios de caráter eventual, como cestas básicas e ajudas de transporte.

Art. 3º. A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º ficam sob a supervisão e execução da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, atendido o seguinte:

§1º - O auxílio-natalidade constitui-se em prestação temporária para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, observadas as seguintes premissas:

- I - atenção necessária ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;

§2º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§3º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluídos itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

§4º - Quando o benefício natalidade for concedido em pecúnia deverá observar valor correspondente à cobertura de gastos na aquisição dos itens descritos no parágrafo anterior.

§5º - Para receber o auxílio-natalidade, a gestante deve requerer o benefício até noventa dias após o nascimento.

§6º - Auxíliofuneral se constitui em pecúnia, em uma única prestação, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

I - No fornecimento de urnas funerárias para pessoa comprovadamente carente falecida, com residência fixa ou não no município.

II - Fornecimento de urna funerária para pessoa indígena não residente no município, mas que venha a falecer na sua circunscrição, mesmo que em passagem.

III - Fornecimento de veículo para o deslocamento para qualquer parte do Estado ou de qualquer parte do território nacional, ou pagamento do transporte com igual finalidade, de corpos de pessoas falecidas neste município e que devem ser enterradas em outro local, ou que tenham falecido em outras localidades e que devem ser trasladadas para enterro nesta cidade e/ou município.

IV - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

§7º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia, no fornecimento de bens de consumo ou, ainda, na prestação de serviços.

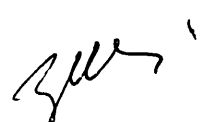
§8º - Quando o benefício for em pecúnia, deve ter como referência o custo das despesas contidas no §6º deste artigo.

§9º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §6º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§10- auxílio alimentação se constitui;

a) No fornecimento de gêneros alimentícios (cestas básicas) para pessoas desprovidas de qualquer posses, desempregados, ou sendo agricultor autônomo, tenha sido frustrada a safra agrícola ou perda agropecuária demonstrada a impossibilidade de adquirir alimentos para sua própria subsistência e de sua família e;

b) Complementação de cestas básicas em consonância com a Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, entre outras.



§11 - auxílio moradia, se constitui na doação de materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares, realização de aterros e/ou desaterros em lotes vagos ou imóveis edificadas;

§12 – Ajuda financeira será concedida após a verificação dos requisitos a seguir:

- a) A existência do cadastro do interessado no Programa Bolsa Família, ou que através de pesquisa e entrevista social seja comprovado se tratar de pessoal carente nos parâmetros das alíneas seguintes;
- b) Quando o cadastro não possua no mesmo teto em que reside o interessado, membros familiares aposentados ou, detentores de benefícios continuados provenientes do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS ou correlatos.
- c) Quando existindo aposentado(s) e/ou beneficiado(s) previsto na alínea 'b', o valor *per capita* auferidos pelos membros da família, não exceda ao valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo/mês.
- d) Se a pessoa a ser beneficiada for portadora de deficiência que impeça o desempenho de trabalho remunerado e ainda não detentora do auxílio/benefício continuado do INSS ou em sendo a sua renda *per capita* esteja dentro dos limites da alínea 'c';
- e) Ser idosa, carente e não receber pensão, aposentadoria ou outro benefício continuado da Seguridade Social, nos termos estabelecidos nos itens 'c' e 'd' deste artigo.
- f) Crianças desassistidas e/ou na espera de assistência benefício previdenciário de quaisquer fonte.
- g) Outras situações de carência em que a família, residindo ou não no mesmo teto, não possua condição mínima de prestar cobertura assistencial ao membro necessitado;
- h) Para submeter a tratamento de saúde, em caráter de urgência quando da ausência de recursos específicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, especialmente do programa de tratamento fora do domicílio – TFD.

§13 - Ajuda de material de construção será concedida:

- a) Para recuperação de residências de pessoas comprovadamente carentes e que residam no município há no mínimo dois anos, e que seja inscrita eleitoralmente no município, cuja moradia ofereça perigo a saúde ou de vida iminente a seus ocupantes, como desabamento de teto ou parede e/ou alagamento;
- b) Reconstrução de moradias de pessoas carentes danificadas por intempéries naturais, como vento e incêndios.
- c) Construção ou fornecimento de material de construção para famílias de baixa renda, destinados à implantação de fossas, banheiros e outros equipamentos higiênicos sanitários, contribuindo assim para a melhoria da saúde da população.
- d) Construção de moradia para famílias de baixa renda em convênio com órgãos do Governo Federal e Estadual.

§14 - para ajuda de material de construção, a família carente não deverá possuir qualquer imóvel na localidade onde reside.

§15- Ajuda Logística se constitui:

- I - No fornecimento de documentos formadores da cidadania: RG, CPF, segunda vias de certidão de nascimento e primeira vias de certidão de casamento.
- II - Passagens para deslocamento para pacientes por recomendações médicas para tratamento de saúde fora do município, quando neste não for possível a sua realização.

III - Autorização para exames médico-clínico, quando não realizados por laboratórios credenciados pela secretária Municipal de Saúde.

IV - Para consultas oftalmológicas e odontológicas, para pessoas portadoras de deficiência visuais e ligadas à saúde bucal, especialmente para alunos matriculados na Rede Municipal de Educação.

V - Aquisição de óculos de grau e dentaduras, para pessoas compreendidas no item anterior, quando prescrito pelo médico e/ou dentista do município ou credenciamento por este ou ainda mediante convênio.

VI - Remoção de famílias carentes do município para outras regiões do Estado, em caso de situações de emergência e/ou calamidade pública, causadas por enchentes prolongadas, estiagens ou secas, oficialmente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, pelos órgãos competentes do Governo do Estado ou da União quando o próprio município não tiver condições de manter essas famílias no seu território pelo tempo que perdure a adversidade.

§16- Auxílio transporte será concedido a pessoas que se enquadrem nas previsões do §16.

§17- Ajuda de Enxoval para gestantes.

I - Fornecimento do kit enxoval de gestante comprovadamente carente residente no município.

II - As gestantes que receberão o kit deverá estar em dia com o seu pré-natal/vacinas.

III - As gestantes deverão participar dos cursos, palestras, oficinas que serão ministradas por profissionais da saúde, educação/assistência social, entre outros.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: A ação do Município no que tange aos atendimentos de ajuda logística poderá ser realizada em consonância com os governos estadual e federal, bem como com as organizações não governamentais – ONG's, através de convênios específicos.

Art. 5º Na concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei deverão ser diretamente ao beneficiário, ou mediante ao terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos da Prefeitura Municipal em favor do cidadão e, observadas as seguintes condições:

I - Cadastro prévio das famílias carentes existentes no município, exceto o fornecimento de urnas funerárias, que poderão ser fornecidas em caráter excepcional.

II - O cadastramento das pessoas/famílias carentes do município será efetuado pela Secretaria Municipal de Ação Social em consonância com as secretarias afins e com ajuda do conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, supervisionado por um (a) profissional de assistência social, não dispensando, se necessário, a participação do órgão do Estado, responsável pela área, podendo ainda esse serviço se efetuar com a parceria da União, e das Organizações Não Governamentais, nacional e/ou internacional, podendo ainda ser implementado com a parceria dos Agentes Comunitários de Saúde e da equipe do Programa de Saúde da Família.

Art. 6º. Os recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos próprios do município, das transferências constitucionais obrigatórias ao município e outros recursos de convenio que tenham em seu objeto, finalidades compatíveis com as despesas dos anos que sejam fruto da aplicação dessa lei.



Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento, como também a transferência para o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, para o presente exercício, reforçadas no seu decorrer, se necessário. Nos termos da legislação pertinente, bem como em dotações apropriadas a serem incluídas nos orçamentos de outros exercícios futuros.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 09. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de União, Estado do Piauí, 5 de setembro de 2013.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal